

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2013

Regulamenta a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I – RELATÓRIO

O projeto em tela cuida de tornar obrigatória a informação aos consumidores de que o objeto comercializado contém produtos decorrentes de manipulações nanotecnologias.

O art. 1º do projeto explicita o seu objeto, ao dispor que tem por fim regulamentar a rotulagem de produtos de nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia. Em seu parágrafo único define o que sejam nanotecnologia, processo nanotecnológico e nanomaterial ou nanoproduto.

O art. 2º estatui a obrigação de os consumidores serem informados da existência de produtos ou subprodutos da nanotecnologia no material comercializado, sejam eles vendidos em embalagens ou a granel, além disso, fornece detalhes de como a informação deverá ser apresentada, bem como obriga que a informação seja disponibilizada nos documentos fiscais.

O art. 3º prevê a necessidade de se informar os consumidores sobre os alimentos que contenham nanoproductos ou contenham

CD161976582811

CD161976582811

ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo nanoproductos.

No seu art. 4º o projeto trata do comércio internacional, prevendo que os produtos exportados contêm a indicação de serem oriundos da nanotecnologia. Da mesma forma, os nanoproductos importados, ao serem levados ao mercado interno deverão conter essa informação em seus rótulos.

O art. 5º traz a cláusula penal, indicando que a infração ao disposto no projeto acarretará a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

A justificacão apresentada pelo autor esteia-se no fato de que ainda não há legislaçao que trate do assunto no país. Alega a necessidade de cautela frente a uma nova tecnologia, pois ainda não são conhecidas todas as suas facetas. Entretanto considera a tecnologia digna de todo apoio, desde que o consumidor seja informado sobre a natureza do produto que está prestes a consumir.

A proposiçao foi apresentada na legislatura anterior e, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi arquivado. Posteriormente, em conformidade com o artigo 105 Regimento, o projeto foi desarquivado e a Deputada Jozi Araújo foi designada relatora da presente proposiçao junto esta comissão, todavia a Deputada já não faz mais parte desta comissão e o parecer por ela apresentado não chegou a ser votado junto a esta comissão, razão pela qual fui designado relator.

A proposiçao está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituiçao e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

CD161976582811

CD161976582811

II - VOTO DO RELATOR

Como exposto no relatório, o presente projeto pretende tornar obrigatória a informação nos rótulos dos produtos comercializados da eventual existência de nanoproductos, seja no produto em si ou em sua matéria-prima.

Da mesma forma que o autor, em sua justificativa, de antemão posiciono-me abertamente a favor das pesquisas em nanotecnologia e de forma alguma teria sentido embargamos o progresso de processos tecnológicos inovadores. Por óbvio, a ideia que permeia essa proposição não é criar barreiras à tecnologia, mas deixar claro aos potenciais consumidores quais são os elementos que compõem os produtos por eles consumidos.

A mera proibição da utilização de determinada tecnologia justificada pela ignorância quanto aos seus efeitos denotaria uma postura antiquada e potencialmente ruína para o país. No início dos anos 2000 havia uma violenta oposição ao cultivo de alimentos transgênicos, inclusive com destruição criminosa de plantações transgênicas. Certamente não seria descabida a decisão individual de se precaver frente ao desconhecido e evitar o consumo de alimentos transgênicos, mas o medo foi além e chegou a incentivar que algumas organizações fizessem fortíssima oposição a liberação do plantio. O fato é que alguns alimentos transgênicos, como a soja, só encontraram sua legalização no ano 2005, e hoje não se pode imaginar o país sem contar com a produtividade decorrente dos alimentos de origem transgênica.

Imagine-se que naquela época a sociedade houvesse se pautado pelo bom senso e, em vez de oferecer ferrenha oposição à tecnologia, tivesse apenas propugnado pelo esclarecimento aos consumidores de que eventualmente estivessem comprando alimentos transgênicos. Certamente o Brasil haveria desenvolvido com muito mais agilidade a tecnologia e hoje, possivelmente, estaríamos num patamar ainda mais destacado na produção agrícola.

Por outro lado, não parece acertada a livre disseminação de novos produtos cujos efeitos de longo prazo ainda não sejam conhecidos. Ainda que existam estudos a apontar a segurança da nanotecnologia, não se

CD161976582811

CD161976582811

pode declarar cabalmente a segurança de seu consumo. Mais adequada é a política de deixar os consumidores cientes dos componentes das mercadorias à venda, que é justamente o objeto desse projeto de lei. Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º prevê ser direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Em termos econômicos a proposição também merece acolhida, em primeiro lugar porque os custos de se imprimir a informação nos rótulos dos produtos seria de diminuta monta, ademais os produtos brasileiros que fossem exportados poderiam levar vantagem frente a consumidores estrangeiros, pois seriam diferenciados quanto à informação de seu conteúdo, propiciando que consumidores de outros países tivessem mais segurança na compra de produtos brasileiros em comparação com produtos de outra origem.

Diante do exposto, considero o projeto do Deputado Sarney Filho digno todo apoio, portanto **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.133/2013.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Vinícius Carvalho
Relator